



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 670210/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LESSIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, RODRIGO SOARES PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 634/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária – Regularidade das contas dos responsáveis pelo órgão concedente e pelo órgão tomador – Irregularidade das contas da empresa contratada para execução das obras, bem como de seu representante legal, em razão de falhas técnicas, bem como da contumaz conduta de furtar-se do devido ressarcimento; aplicação de multa administrativa e declaração de inidoneidade.

1. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação repassou ao Município de Diamante do Sul, a título de transferência voluntária, o montante de R\$ 1.329.431,48, entre os exercícios de 2011/2014, visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho.

A transferência foi registrada no SIT-TCE/PR sob o número 5792 e a prestação de contas foi formalizada pela SEED em agosto de 2015.

Em análise inaugural contida na Instrução 401/19 (Peça 09), a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou possíveis impropriedades na execução do objeto do ajuste:

(...) existe a notícia (peça 06 destes autos administrativos) de que as obras apresentaram problemas, provenientes de erros executivos e de uso de material de baixa qualidade, conforme imagens abaixo do relatório de visita efetuado pelo Poder Concedente:

(...)

Com isso, se faz necessária a apresentação das devidas justificativas, assim como se os problemas, tais como fissuras em lajes, afundamento do piso do hall e corredores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infiltrações e os erros construtivos no refeitório do imóvel, foram ajustados pelo contratado.

(...)

A situação relatada apresenta indícios de que a execução da contratação tenha sido desrespeitada, podendo sujeitar ao responsável abaixo nominado [Prefeito Darci Tirelli] à aplicação de multa administrativa, conforme previsão da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Realizadas as comunicações cabíveis, foi encaminhada manifestação pelo Sr. Darci Tirelli (Prefeito de Diamante do Sul gestão 2009/2016) no seguinte sentido (Peças 23/41): *“a obra foi concluída e inaugurada ainda no ano de 2014, ou seja, há 5 (cinco) anos. Neste contexto, certo é que apresentaria desgastes e rachaduras, principalmente no que tange a pintura, algumas rachaduras e também nas cerâmicas”*; as obras foram devidamente acompanhadas pela Engenheira Civil Lucia Maria Lopes (CREA/PR 78664-D), que emitiu vários relatórios de vistoria, nos quais restam apontados os problemas encontrados; a construtora foi notificada de todos os modos possíveis para a realização dos reparos necessários, porém, não adotou as medidas necessárias; de acordo com manifestação do Engenheiro Felipe de Oliveira, as patologias verificadas possuem caráter estético, não passíveis de riscos à integridade das pessoas que ali transitam.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 33/21 – Peça 42) opinou pela irregularidade das contas, em razão da *“ocorrência de fissuras em lajes, afundamento do piso do hall e corredores, infiltrações e os erros construtivos no refeitório do imóvel”*, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Sr. Darci Tirelli.

O Ministério Público de Contas (Parecer 99/21-7PC – Peça 43), por sua vez, manifestou-se *“pela citação da empresa contratada, Lessio Construção Civil Ltda., para que apresente defesa nos autos e comprove a implementação das correções devidas”* e pela intimação do *“Município de Diamante do Sul, bem como o Sr. Darci Tirelli, a fim de que prestem esclarecimentos acerca de eventuais medidas de responsabilização adotadas após a constatação das pendências”*, havendo as medidas sido determinadas por este julgador (v. Despacho 149/21-GCFAMG – Peça 44).

O Sr. Darci Tirelli, nas Peças 53/60, noticiou que:

(...) no mesmo período em que se instaurou a presente tomada de contas, também foi instaurado inquérito civil junto a Promotoria da Comarca de Guaraniaçu.

Tal inquérito foi arquivado no ano de 2019, com fundamento nas medidas tomadas pelo Município de Diamante do Sul em relação à obra.

Tais medidas se consubstanciaram primeiramente em reparos iniciais feitos pela empresa contratada, os quais contudo não foram suficientes a sanar os problemas apresentados.

Já em novembro de 2017 o representante legal da empresa firmou termo de compromisso com o Município de Diamante do Sul, comprometendo-se a realizar os reparos devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém novamente não o fez, tendo o Município ajuizado ação de indenização pelos vícios construtivos e descumprimento de contrato de licitação.

Nada obstante, face à mudança de endereço da requerida, houve o arquivamento do processo.

Por oportuno, ajuizou-se novamente a ação, cuja certidão segue em anexo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 33/22 – Peça 63) alterou sua conclusão anterior, opinando pela regularidade com ressalva das contas:

Analizando as justificativas apresentadas pelo gestor municipal, subsidiadas pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, embora não demonstrada a efetiva correção dos problemas verificados na obra, o gestor tomou várias medidas buscando a correção das falhas pela empresa responsável.

Há que se levar em consideração que, conforme consta da peça 55, o próprio Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, no Inquérito Civil MPPR-0058.15.000040-2, instaurado para apurar denúncia feita ao “CAOP-Direitos do Consumidor”, referente às obras na Escola Municipal Edirce Neneve, entendeu que não se vislumbravam situações que configurassem atos de improbidade administrativa, em razão de que os administradores municipais buscaram a responsabilização da empresa responsável pelas obras, decidindo assim pelo arquivamento do processo (...).

(...)

A partir dos elementos apresentados, fica evidenciado que o responsável tomou providências, inclusive através de medidas judiciais, buscando responsabilizar a Empresa Lessio Engenharia e Construção Civil Ltda. Pelas incorreções da obra, bem como cobrando a reparação da construção, não ficando evidenciado que houve dolo ou má fé.

Quanto aos problemas verificados na obra, necessário ainda ponderar que no Relatório de Vistoria Técnica, (peça 41), de 17 de outubro de 2018, assinado pelo Engenheiro Felipe de Oliveira, embora tenha sido declarado que, em vistoria ao local, foi verificado que as correções feitas foram ineficientes ou mal executadas, o profissional atestou que as incorreções não apresentavam riscos à integridade física dos usuários do imóvel (...).

A manifestação do *Parquet* de Contas (Parecer 80/22-7PC – Peça 64), de outra banda, considerou também a atuação da empresa contratada pelo Município de Diamante do Sul:

(...) havendo a empresa contratada pelo Poder Público e remunerada com recursos repassados pela SEED, comprovados por meio da presente Prestação de Contas, deixado de proceder aos reparos necessários na obra,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprindo o Termo de Compromisso por ela assumido junto ao Município em 2017, compelindo o ente Tomador a ajuizar duas ações de indenização e a arcar com os custos de reparos e de reforma da escola (vide documentos encaminhados às peças n.os 57/60); considerando que, em consulta ao andamento dos autos 000268676.2020.8.16.0087, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Guaraniaçu, foi possível constatar que o referido processo se encontra em estágio inicial, remetendo-se os últimos movimentos, datados de 11/02/2022, à leitura da citação da empresa Lessio Construção Civil Ltda. e sócios, indicando que possivelmente a questão demorará a ter uma definição pela via judicial; e mais, que, tendo sido ela citada, por intermédio de sua representante legal, Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio, estando regularmente integrada aos autos, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa conferido, como certificado à peça n.º 62; estando evidenciada, por outro lado, a correição da conduta adotada pelo Município beneficiado pelos repasses, bem como do respectivo Alcaide, cujas contas deverão ser, neste sentido, aprovadas por esta Corte; pugna este Ministério Público sejam **julgadas irregulares as contas em relação à empresa Lessio Construção Civil Ltda. e à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio**, os quais deverão ser condenados, solidariamente, à reparação dos danos suportados pelo Município de Diamante do Sul, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação, devendo ser a eles, ainda, cominadas as multas especificadas no artigo 87, V, “c” e 89, §1º, I, da LC n.º 113/05, cumprindo a comunicação dos fatos aqui apurados ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaraniaçu, como forma de colaborar para o deslinde dos autos que lá tramitam.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, inevitável é a conclusão de que os serviços contratados pelo Município de Diamante do Sul visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho não foram adequadamente realizados.

Não se olvida que, de acordo com o laudo subscrito pelo Engenheiro Civil Felipe de Oliveira (CREA/PR 144.164-D) contido na Peça 41, *“as manifestações patológicas verificadas não apresentavam características, até o momento, que pudessem trazer risco a integridade física de quem ali transita. Os problemas verificados não impedem o funcionamento do estabelecimento, tratando-se, até a presente data, de manifestações patológicas de cunho estético”*.

Porém, esse mesmo laudo indica manifestações patológicas verificadas *in loco* em relação a *“fissuras em diversas paredes e tetos”*, *“Descascamento da pintura generalizado devido a infiltrações”*, *“Parte dos pisos apresenta manchas”*, *“Caixa d’água com problemas na impermeabilização”*, *“Problemas na concretagem de pilares da caixa d’água”*, *“Bolors em algumas áreas devido a infiltrações”*; *“Falhas no acabamento”* e *“Bancadas do laboratório com tampos em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferentes tamanhos”, expressamente concluindo que “há necessidade de reparos na referida obra e que até o momento não foi feito pela contratada”.

Os problemas detectados na obra não podem ser atribuídos aos agentes do Município de Diamante do Sul, havendo sido acostados aos autos documentos que demonstram o acompanhamento das obras, assim como a recorrente interpelação (inclusive judicial) da empresa contratada – Lessio Construção Civil LTDA – objetivando à correção das manifestações patológicas identificadas.

Aliás, na Peça 55 constam documentos relativos à promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado para apurar a *“malbaratação de recursos públicos na construção de escola municipal em Diamante do Sul”* nos quais resta expressamente asseverado que:

Extraí-se que é o caso de arquivamento dos autos. Justifica-se assim porque não se vislumbram situações que configurem atos de improbidade administrativa, uma vez que o município, por meio de seus administradores públicos, buscou a responsabilização da empresa quanto ao adimplemento contratual, o que o fez administrativamente, em um primeiro momento e, num segundo momento, ingressou com ação judicial em face da empresa Lessio Construção Civil – EPP, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 440/461.

Nesta senda, devem as contas dos Srs. Ana Seres Trento Comin (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) e Darci Tirelli (responsável pelo Órgão Tomador) ser julgadas regulares.

Porém, mesmo fadário não deve ser dado às contas da Empresa Lessio Construção Civil LTDA e de sua Representante, Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio, que foram devidamente integradas ao processo, citadas e, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, devem ter suas contas julgadas de acordo com expressa previsão da Lei Orgânica do TCE/PR.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(sem grifos no original)

Ouso divergir do *Parquet*, entretanto, quanto à proposta de ressarcimento do prejuízo causa ao Erário (com apuração do valor devido em sede de liquidação do presente *decisum*), pois, considerando o tempo decorrido desde a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização das obras (finalizadas em 2014), reputo que restam impossibilitados cálculos precisos acerca dos valores necessários para correção das manifestações patológicas acima expostas nas condições então deixadas pela construtora.

Proponho que a penalização seja efetuada mediante aplicação à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio da multa prevista na alínea 'c', do inciso V, do art. 87, da LC 113/05¹, sem prejuízo da declaração de inidoneidade da Empresa Lessio Construção Civil LTDA pelo período de 05 anos², nos termos do at. 97, da LC/PR 113/05.

A gravidade da segunda pena é justificada pelos manifestos prejuízos causados pelo Erário e pela contumaz conduta de furtar-se do devido ressarcimento (mediante a não apresentação de resposta às notificações recebidas, bem como do não cumprimento de acordos efetuados).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ana Seres Trento Comin (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) e Darci Tirelli (responsável pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Sul, no montante de R\$ 1.329.431,48, entre os exercícios de 2011/2014, visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho;

3.2. julgar irregulares as contas da Empresa Lessio Construção Civil LTDA (na qualidade de contratada para execução efetiva das obras de construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho) e da Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio (Representante da Empresa Lessio Construção Civil LTDA), em razão da execução das obras com inúmeras falhas, bem como da contumaz conduta de furtar-se do devido ressarcimento;

3.3. aplicar à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio a multa administrativa prevista no art. 87, V, 'c', da LC/PR 113/05;

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

² Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4. declarar a inidoneidade da Empresa Lessio Construção Civil LTDA pelo período de 05 anos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ana Seres Trento Comin (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) e Darci Tirelli (responsável pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Sul, no montante de R\$ 1.329.431,48, entre os exercícios de 2011/2014, visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho;

II. julgar irregulares as contas da Empresa Lessio Construção Civil LTDA (na qualidade de contratada para execução efetiva das obras de construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho) e da Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio (Representante da Empresa Lessio Construção Civil LTDA), em razão da execução das obras com inúmeras falhas, bem como da contumaz conduta de furtar-se do devido ressarcimento;

III. aplicar à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio a multa administrativa prevista no art. 87, V, 'c', da LC/PR 113/05;

IV. declarar a inidoneidade da Empresa Lessio Construção Civil LTDA pelo período de 05 anos;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente